



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502258-52.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado ANTONIO LUIZ BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502258-52.2021.8.26.0072

Processo originário nº 1502258-52.2021.8.26.0072¹

Apelante: Saaeb - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Apelado: Antonio Luiz Barbosa

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Bebedouro

Voto nº 11145

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Apelação interposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2017, no valor de R\$ 2.945,03, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, não houve inércia da Fazenda Pública. O feito não ficou paralisado por mais de 01 ano. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.945,03

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/12/2021

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 12/13).

Em suas razões recursais, a apelante discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Destacou que o tempo decorrido entre o pedido até a sentença decorreu da inércia do Judiciário e não da apelante. Alegou ocorrência de decisão surpresa em violação ao princípio do contraditório, dado que a apelante foi surpreendida com a extinção do processo, sem que lhe fosse conferida a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao caso concreto. Aduziu ausência de fundamentação específica da sentença, de modo a violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal e, subsidiariamente, requereu seja anulada a r. sentença com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* (fls. 18/45).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Apelante isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Primeiramente e para que não se alegue omissão, rejeita-se a alegação do exequente de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

Com efeito, a sentença há que abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Ademais, cumpre consignar que o julgamento proferido pelo Juízo *a quo* não está destituído de fundamentação jurídica, pois, embora sucinta, a sentença está suficientemente motivada, em consonância com os artigos 93, IX da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

No mais, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no

convencimento do Juízo, como no caso dos autos.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/12/2021 pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** em face de **Antonio Luiz Barbosa** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2017, no valor de R\$ 2.945,03, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2021 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 08/12/2022 foi juntado aos autos AR relativo à citação positiva do executado (fl. 05), do qual ficou ciente a exequente em 07/07/2023 (fls. 07/09).

Em 04/01/2024 a exequente requereu a pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema SNIPER (fl. 10).

Em 10/07/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 12/13).

Observo não ter havido paralisação do processo por prazo superior a um ano em decorrência de desídia da exequente.

Portanto, não havendo inércia imputável à Fazenda Pública, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora